

JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

264  
M

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) Designado (a) para o Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo Administrativo nº: 08.005/2024

Pregão Eletrônico SRP nº: 004/2024

Recorrente: JHS Serviços e Terceirização LTDA.

**JHS Serviços e Terceirização LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.003.255/0001-55, com sede na rua João Cordeiro, nº 3069, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60110535, vem tempestivamente, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, e nos itens 14.1 e seguintes do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, alegando o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo na medida em que o prazo para a apresentação de suas razões finda em 3 (três) dias úteis contados da data da lavratura de ata de habilitação de licitante, mediante manifestação de intenção de recorrer, conforme o art. 165, I, "c", e §1º, I, da Lei nº 14.133/21, a seguir transcrito:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de: [... ] c) **ato de habilitação** ou inabilitação de licitante;

[...] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação** ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...] (grifos nossos)

Por sua vez, a recorrente, ao tomar conhecimento da decisão de habilitação da empresa Strutura Valor Serviços e Locações Ltda., manifestou imediatamente seu interesse em recorrer, cumprindo a norma citada e dando continuidade à contagem do prazo. A fim de comprovar a ocorrência do requisito legal, veja-se trecho da ata do pregão:

265  
M

Sistema	O fornecedor <b>STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA</b> foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.	02/05/2024 12:52:37
Sistema	O(s) Lote(s) 1., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até <b>10 minuto(s)</b> - (Prazo final: 02/05/2024 13:02:51).	02/05/2024 12:52:51
Fornecedor 2	O fornecedor <b>02</b> solicitou envio de mensagem.	02/05/2024 12:58:02
Fornecedor 2	<b>Intenção de recurso de JHS SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA para o lote 01.</b> (a empresa Strutura anexou os documentos ficha cadastral do mobiliário e CND municipal sem reconhecimento de firma e autenticação. Balanço de 2021 não apresenta os índices econômicos e não apresenta a declaração assinada pelo profissional da área contábil. Por fim, os seus atestados de capacidade técn)	02/05/2024 13:01:44
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até <b>3 dia(s)</b> - (Prazo Recurso: 07/05/2024 23:59, Prazo contrarratado: 10/05/2024 23:59).	02/05/2024 13:13:30

Fig. 01: Trecho da ata do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2024

Considerando que a lavratura da ata de habilitação da licitante citada se deu em 02 de maio de 2024, começando-se a contagem do prazo no dia seguinte, tem-se que o fim do prazo recursal se dará em **07/05/2024**, como inclusive expresso na imagem anteriormente colacionada, motivo pelo qual encontra-se tempestivo o presente Recurso.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECORRER.

Nos termos do item 14.2 do edital, o licitante que tiver interesse em apresentar recurso em face de decisões e atos do pregoeiro deverá manifestar intenção dentro do prazo de 10 (dez) minutos após declaração da vencedora.

Conforme exposto no tópico anterior, o representante da recorrente manifestou sua irresignação dentro do prazo concedido pelo Edital.

Verifica-se, pois, que a licitante ora recorrente cumpriu rigorosamente as diretrizes estabelecidas no Edital Convocatório e na Legislação regente (Lei 14.133/21) no que se refere ao registro de sua intenção de recorrer, a qual foi expressamente reconhecida pelo sistema virtual de certames e pelo(a) próprio(a) Pregoeiro(a), restando cumprido, portanto, o mencionado pressuposto de admissibilidade destas razões recursais.

## 3. DA SINOPSE FÁTICA.

O caso em questão trata do Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2024, o qual tem, como finalidade, constituir Ata de Registro de Preços "PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE ITINGA DO MARANHÃO - MA", como consta no item 1.1 do respectivo Edital.

Ao final da fase de oferta de lances da sessão do referido pregão eletrônico, cujo início se deu em 30 de abril de 2024, a empresa Strutura Valor Serviços e Locações Ltda. ficou em primeiro lugar, restando a Recorrente na colocação seguinte, o que deu o direito à primeira de ter seus requisitos de habilitação analisados pelo(a) Douto(a) Pregoeiro(a).

Após a análise de todos os documentos, no dia 02 de maio de 2024, a empresa citada foi declarada vencedora do certame. Ocorre que, tendo acesso aos documentos de habilitação da Strutura Valor Serviços e Locações Ltda., esta Recorrente verificou diversos descumprimentos às normas editalícias, principalmente no que diz respeito à autenticação de vários dos documentos e aos balanços patrimoniais enviados.

Em suma, a licitante declarada vencedora **(i)** apresentou cópias de diversos

documentos sem, contudo, a devida autenticação em cartório; e, (ii) além de apresentar balanço patrimonial em período estranho ao determinado pelo Termo de Referência, ele ainda veio sem declaração do profissional de contabilidade no sentido do atendimento aos níveis econômicos prescritos no Edital.

Desse modo, vem a licitante em epígrafe apresentar o presente Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da vencedora do certame por desatendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos pelo órgão público, conforme os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **4. RAZÕES DO RECURSO.**

##### **4.1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS. CÓPIA DE DOCUMENTOS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE AUMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.5. ART. 3º, II, LEI N.º 13.726/18. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Primeiramente, destaque-se que os documentos de habitação da licitante declarada vencedora variam entre arquivos digitais e cópias, consistindo essas últimas em Ficha Cadastral do Mobiliário, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Atestados de Capacidade Técnica. Esses documentos, porém, não possuem autenticação em cartório, o que viola o item 11.5 do Edital.

A redação da norma indicada determina que apenas serão exigidos os originais ou as cópias autenticadas dos documentos apresentados quando houver dúvidas sobre a integridade do documento digital:

11.5. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas **quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.** (grifos nossos)

Pode-se inferir da norma em questão, entretanto, que **a regra para apresentação de documentos de habilitação é o envio de documentos digitais**, dado o caráter eletrônico do certame, de modo que, caso sejam encaminhadas as suas cópias, **elas devem necessariamente ter autenticação em cartório.**

Outrossim, a Lei n.º 13.726/18, ao implantar sistema de racionalização de procedimentos administrativos de todos os entes federados, **apenas dispensou a exigência de autenticação de documentos quando for possível ao agente público a verificação de sua veracidade por meio da comparação da cópia com o original:**

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...] II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;** [...] (grifos nossos)

No caso concreto, a licitante declarada vencedora apresentou documentos que, além de ser cópias dos respectivos originais ou digitais, não possuem autenticação - quais sejam, Ficha Cadastral do Mobiliário, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Atestado de Capacidade Técnica -, o que põe em dúvida a sua integridade e descumpra o item 11.5 do edital, anteriormente apresentado. Veja-se trechos dos documentos citados a seguir:



Esse princípio se encontra na Lei n.º 14.133/21 em seus arts. 5º e 92, II, conforme sua transcrição a seguir:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...] II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; [...] (grifos nossos)

Sendo assim, todos os licitantes, ao optarem por participar de determinado certame, devem seguir estritamente as regras prescritas pela Administração Pública em seu edital, sob pena de almejar um favorecimento ilícito. No caso em tela, a empresa Strutura Valor Serviços e Locações Ltda. não observou norma editalícia e, desse modo, merece ser inabilitada.

Não se diga aqui que se trata o caso de exigência excessiva da Administração Pública, tendo em vista a importância dos documentos para atestarem a verdadeira capacidade técnica e econômica da licitante declarada vencedora, de modo que é de suma importância a verificação de sua veracidade.

Também entendem as jurisprudências pátrias, inclusive as de Tribunais Regionais Federais, conforme decisões a seguir transcritas:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ENVIO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO À Lei Nº 13.726/2018. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DESATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, não restou configurada a presença do requisito da relevância da fundamentação invocada, na medida em que o edital foi claro ao fixar que, no caso de nutricionista prestadora de serviço, **a comprovação do vínculo com a empresa licitante se daria através da cópia do contrato devidamente autenticada em cartório ou acompanhado do original**. 4. Não há descumprimento à Lei nº 13.726/2018, na medida em que o seu art. 3º, II, dispensa a autenticação, mas mediante comparação entre o original e a cópia. Não apresentado o original, a autenticação não é vedada. [...] (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0814419-78.2021.4.05.0000, Relator: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 3ª TURMA) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS PELA JUNTA COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-4 - AC: 50595566920194047100 RS 5059556-69.2019.4.04.7100, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 22/04/2021, QUARTA TURMA) (grifos nossos)

Pelos motivos elencados, torna-se imperiosa a declaração de inabilitação da empresa Strutura Valor Serviços e Locações Ltda., uma vez que descumpriu preceitos editalícios e legais no tocante à apresentação de documentos de habilitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório presente na Lei n.º 14.133/21.

**3.2. DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS. DOCUMENTOS NÃO CONSISTENTES COM O PERÍODO INDICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAL CONTÁBIL NO BALANÇO DE 2021. ITENS 14.3.2 E 14.3.3 DO TR. ART. 69, §1º, LEI N.º 14.133/21.**

Além das irregularidades atinentes aos documentos anexados como cópias, sem a devida autenticação, também foram encontradas outras relacionadas aos Balanços Patrimoniais

269

apresentados pela licitante vencedora do certame, como o não atendimento ao período de comprovação indicado no edital – os dois últimos exercícios sociais – e a ausência de declaração, por profissional contábil, de cumprimento dos requisitos de capacidade econômica definidos no instrumento convocatório.

Com relação ao primeiro equívoco, de fato, o item 14.3.2 do Termo de Referência do presente certame, o qual trata mais especificamente dos documentos de habilitação a serem analisados em fase própria, prescreve que:

14.3.2. **Balanco Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifos nossos)

A norma editalícia encontra respaldo, por sua vez, no art. 69, I, da Lei n.º 14.133/21, cuja redação determina que, dentre a documentação a ser apreciada para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, encontra-se o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, **sendo a habilitação restrita aos itens apresentados nos incisos do caput:**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**; [...] (grifos nossos)

No caso em tela, os dois últimos exercícios sociais são os referentes aos anos de 2022 e 2023, uma vez ter sido o certame realizado em 2024. Dentre os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, no entanto, encontram-se os balanços de 2021 e 2022, configurando-se o descumprimento dos dispositivos editalícios e legais citados:

**STRUTURA VALOR**  
**MAKINACAR VEICULOS - SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**  
CNPJ: 18.294.527/0001-31      NIRE: 21600097495      INSC. ESTADUAL: 12.583.946-4  
Rua Santa Rita, nº. 239, Bairro: Centro - Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-00

**BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2021.**

**STRUTURA VALOR**  
**STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
CNPJ: 18.294.527/0001-31      NIRE: 21201227590      INSC. ESTADUAL: 12.583.946-4  
Rua Santa Rita, nº. 239, Bairro: Centro - Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-00

**BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2022.**

*Figs. 05 e 06: Trechos dos balanços patrimoniais apresentados pela vencedora do certame*

De acordo com as jurisprudências dos Tribunais estaduais, a apresentação de balanços patrimoniais em desacordo com as exigências editalícias no tocante ao período indicado para comprovação enseja a inabilitação da participante responsável:

**APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR.** Recurso desfiado contra sentença que denegou

segurança voltada à habilitação das impetrantes em certame licitatório por ausência de atendimento aos pressupostos relativos à qualificação econômico-financeira. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse de agir. Inocorrência. A conclusão da licitação, com adjudicação do respectivo objeto e sequencial contratação do vencedor, não subtrai o interesse processual para o exame do mérito de mandado de segurança que questiona a validade do certame. Precedentes. **3. Certame licitatório que impunha a apresentação de balanço patrimonial do exercício social anterior**, devidamente validado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal do Brasil, para o exame da situação econômico-financeira das entidades participantes. **Inexistência de pronta e tempestiva apresentação, ao tempo da fase de habilitação, sob o fundamento de ainda fluir o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.** Balanço patrimonial que, nos moldes insculpidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil e estatuto social das impetrantes, deve ser providenciado até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos. **Sessão pública de habilitação agendada para maio de 2023, quando então cumpriam estar disponíveis os balanços referentes ao exercício anterior, não se avistando nenhuma ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes.** Denegação da segurança que se impunha. Desfecho de origem preservado. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004323-91.2023.8.26.0077 Birigüi, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2023) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 836/2021. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. JUNTADA DO BALANÇO DE 01/12/2020 A 31/12/2020, E NÃO DO EXERCÍCIO COMPLETO. INABILITAÇÃO.** INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00055699220228160000 Curitiba 0005569-92.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2022) (grifos nossos)

Como se não bastasse a patente irregularidade dos balanços apresentados, verificou-se, apenas por uma análise superficial dos documentos, que um deles não apresenta a declaração de profissional contábil no sentido de que a respectiva empresa atendeu os índices econômicos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, prevista no item 14.3.3 também do Termo de Referência:

**14.3.3. Declaração, assinada por Profissional área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos** nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma: [...] (grifos nossos)

Por sua vez, a referida declaração também está prevista na Lei n.º 14.133/21, a qual dispõe que a sua exigência é uma faculdade da Administração Pública:  
Art. 69. [...] § 1º **A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (grifos nossos)

Uma vez exercida essa faculdade, a regra vincula todos os participantes do certame, como explicado no tópico anterior sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de inabilitação e, portanto, de desclassificação. Em não cumprindo a disposição do Termo de Referência, é sanção inevitável a sua inabilitação.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse a referida declaração, o próprio balanço patrimonial de 2021 demonstra que a empresa não cumpre com o índice proposto para a Liquidez Corrente – maior ou igual a 1 -, tendo em vista que, no período, o seu ativo circulante foi menor que o passivo circulante:

271  
M

<u>A T I V O</u>			
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>			
<b>DISPONÍVEL</b>			
Caixa	12.178,55		
Bco. c/Movimento	163.876,82	176.055,37	176.055,37
<b>ATIVO PERMANENTE</b>			
<b>IMOBILIZADO</b>			
Imóveis	380.000,00		
Instalações	72.300,00		
Maquinários	145.250,00		
(-) Depreciação	(21.787,50)	575.762,50	575.762,50
<b>TOTAL DO ATIVO →</b>			<b>751.817,87</b>
<u>P A S S I V O</u>			
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>			
<b>OBRIGAÇÕES RECOLHER</b>			
DAS	5.000,10	5.000,10	5.000,10
<b>CAPITAL</b>			
Capital Social	420.000,00	420.000,00	420.000,00
<b>RESERVAS DE LUCROS</b>			
Lucros Exercício	326.717,77	326.717,77	326.717,77
<b>TOTAL DO PASSIVO →</b>			<b>751.817,87</b>

Fig. 07: Trecho do Balanço Patrimonial de 2021 apresentado pela licitante vencedora

Tem-se, também nesse ponto, a presença de balanços patrimoniais em desacordo com as disposições editalícias, inclusive com informações que, em verdade, comprovam uma incapacidade econômico-financeira da licitante, ensejando-se a sua desclassificação nos termos das jurisprudências dos Tribunais estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. **INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 DO CPC. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-SC - AI: 50393376220238240000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 03/10/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA GERAL DA EMPRESA. INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE DENTRO DOS PARÂMETROS DO EDITAL. ITENS 11.36, 11.40, 11.41 E 11.42. LEGALIDADE. A SUSPENSÃO DO CERTAME, OCASIONARIA DANO INVERSO. INSTRUMENTAL IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. O cerne da questão em comento reside na legalidade ou não da desclassificação da Agravante do Pregão Eletrônico Nº 006/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 009/2021. 2. **Da análise dos autos originários, infere-se que a INABILITAÇÃO da W2 Comércio de Material Médico e Medicamentos Ltda, se deu sob o fundamento de a empresa não ter cumprido com as seguintes exigências editalícias:** a) Parte do Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com a Lei, ou seja, sem o registro da Junta Comercial da sede da licitante (item 11.36); b) **Os Índices Financeiros apresentados em seu Balanço Patrimonial não são superiores a 1 (um), conforme o exigido no item 11.40).** 3. **Não se configura desarrazoada a exigência do Edital, 11.40, 11.41 E 11.42, quanto a solvência da empresa, a qual está dentro da legalidade.** [...] (TJ-PE - AI: 00080327720218179000, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2021, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior) (grifos nossos)

Pelas razões espostadas, conclui-se que a empresa **Strutura Valor Serviços e Locações Ltda.**, declarada vencedora no presente certame, não cumpriu com os requisitos para habilitação econômico-financeira propostos por este Município, de modo que merece ser inabilitada e, portanto, impedida de contratar com o Poder Público no objeto disputado.

**05. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a reconhecer e declarar a **Inabilitação da empresa Strutura Valor Serviços e Locações Ltda.** pelo descumprimento do item 11.5 do Edital e dos itens 14.3.2 E 14.3.3 do Termo de Referência, passando-se à análise da habilitação desta recorrente, classificada em segundo lugar.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itinga/MA, 07 de maio de 2024.

MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
381

Assinado de forma digital  
por MAYARA COSTA DE  
SOUZA:03679232381  
Dados: 2024.05.07  
08:32:34 -03'00'

---

**JHS Serviços e Terceirização LTDA**

**Mayara Costa de Souza**

RG: 2006010040404 (SSPDS/CE)

CPF: 036.792.323-81

**Sócia-Administradora**



STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES  
LTDA  
CNPJ: 18.294.527/0001-31

273  
M

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

ILMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.005/2024

**STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** com endereço na Rua Santa Rita, nº. 239, Bairro: Centro, na cidade de Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.294.527/0001-31, vem apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

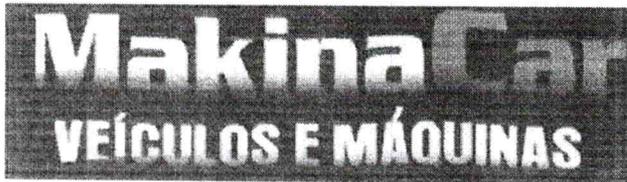
#### **DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 165, §4º, da Lei n.º 14.133/21, O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 10/05/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### **DOS FATOS**

Terminada a etapa de lances, na qual a empresa **STRUTURA VALOR SERVIÇOS E RUA SANTA RITA 239 -CENTRO/ GOV EDISON LOBAO-MA - CEP:65.928-000 INSC. ESTADUAL 12.583946-4**



STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES  
LTDA  
CNPJ: 18.294.527/0001-31

274  
H

LOCAÇÕES LTDA, sagrou-se vencedora, o pregoeiro solicitou a apresentação dos documentos de habilitação, dentro do prazo de 2 (duas) horas, que deveria ser atendida através do envio por meio de campo próprio do sistema. Após atendida a convocação pela recorrida, a documentação foi submetida à análise, por parte da Comissão de Licitações, onde foi verificado o pleno atendimento dos requisitos editalícios, sendo declarada habilitada.

Encerrada fase de habilitação, a recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa vencedora, conforme alegações apresentadas posteriormente em suas razões recursais, como segue:

A recorrente alega que a recorrida apresentou cópias de documentos sem autenticação, referindo-se aos documentos, Ficha Cadastral do Mobiliário, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Atestado de Capacidade Técnica, o que, segundo a mesma estaria descumprindo o item 11.5 do instrumento convocatório.

Segue ainda com suas alegações, que a recorrida apresentou Balanços Patrimoniais de períodos divergentes do que exige o edital do presente certame, pois a empresa vencedora apresentou balanços referentes aos exercícios 2021 e 2022, além de ter deixado de apresentar declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Ainda sobre o balanço patrimonial, a empresa alega que os cálculos dos índices econômicos, apresentados no exercício 2021, pela recorrida não, atendem aos mínimos exigidos no edital e que, com isso, a empresa vencedora não demonstra capacidade econômico-financeira para o cumprimento do objeto licitado.

Por fim a recorrente pede que o pregoeiro proceda com a inabilitação da empresa

RUA SANTA RITA 239 -CENTRO/ GOV EDISON LOBAO-MA - CEP:65.928-000  
INSC. ESTADUAL 12.583946-4



STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES  
LTDA  
CNPJ: 18.294.527/0001-31

275  
JH

recorrida, passando à análise dos documentos de habilitação da recorrente, classificada em segundo lugar.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, que em suas razões recursais pede pela desclassificação da recorrida, por entender que esta descumpriu as exigências editalícias.

Inicialmente gostaríamos de lembrar que a presente licitação busca a proposta mais vantajosa para o município, e que a recorrente apresentou o melhor preço, além de ter demonstrado aptidão e capacidade para a execução fiel do objeto.

Quanto a alegação da recorrente de que a empresa vencedora deveria ser inabilitada por apresentar cópias de documentos sem autenticação, conforme a própria recorrente cita em suas razões, o edital é claro e explícito no item 11.5.

*“11.5. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.”*

Considerando que nem todos os documentos exigidos no edital, são emitidos de forma digital, como por exemplo os documentos referentes à regularidade com a fazenda municipal, citados pela recorrente. Acontece que, documentos como, Ficha de Cadastro RUA SANTA RITA 239 -CENTRO/ GOV EDISON LOBAO-MA - CEP:65.928-000 INSC. ESTADUAL 12.583946-4



276  
M

Municipal e Certidões relativas aos Tributos Municipais, emitidos pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão ainda não são gerados eletronicamente através do Sítio Eletrônico, mas presencialmente. Porém, como o edital deixa claro, em caso de dúvidas por parte de algum dos documentos enviado via sistema, seriam solicitados os originais ou cópia autenticada, o que não é o caso. Portanto seria excesso de formalismo inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, por conta de uma dúvida que poderia ser sanada através de diligência.

Considerando as alegações quanto ao balanço patrimonial, onde a recorrente alega que foram apresentados em desconformidade com as exigências do edital, há alguns pontos a serem observados e esclarecidos. Primeiramente quanto ao exercício, o edital exige os Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, pois bem, a exigência do balanço 2023 inicia-se no dia 01 de maio, portanto ainda não é obrigatório para fins de Processos Licitatórios. Considerando que o edital exige os balanços dos dois últimos exercícios, é válido para cumprir tal requisito, os exercícios 2021 e 2022, conforme apresentado pela recorrida.

Quanto à ausência da demonstração dos índices econômicos referentes ao balanço 2021, não pode ser considerado fato suficiente para a inabilitação da empresa vencedora, visto que no balanço mais atual (2022), a empresa demonstrou, boa saúde financeira e capacidade econômica para execução do objeto, além disso, conforme item "14.3.5. As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos seus itens ofertados, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais". Considerando que a empresa apresenta em seus dois balanços o Patrimônio líquido acima de 10% do valor ofertado, fica comprovado que a mesma atende os requisitos de qualificação econômico-financeira.



STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES  
LTDA  
CNPJ: 18.294.527/0001-31

277  
M

**DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, que habilitou a empresa STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Governado Edison Lobão – MA, 10 de maio de 2024



Documento assinado digitalmente  
**DYEGO LUCENA RIBEIRO**  
Data: 10/05/2024 18:58:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

STRUTURA VALOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA  
DYEGO LUCENA RIBEIRO  
CNH: 03999091500 DETRAN/MA

RUA SANTA RITA 239 -CENTRO/ GOV EDISON LOBAO-MA - CEP:65.928-000 .  
INSC. ESTADUAL 12.583946-4